

PROCESSO N.º : 2023008821
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa para
Preservação do Meio Aquático e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que *institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático*.

Em suma, a presente proposta define os objetivos da Política a ser instituída, isto é:

- I – promover estudos e pesquisas científicas relacionadas à preservação do meio aquático;*
- II – incentivar a formação de parcerias entre instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades privadas;*
- III – apoiar a implementação de tecnologias sustentáveis e práticas de manejo que contribuam para a preservação do meio aquático*

Também estabelece suas diretrizes, quais sejam:

- I – estímulo à pesquisa interdisciplinar e inovadora;*
- II – divulgação e conscientização sobre a importância da preservação dos ecossistemas aquáticos;*
- III – promoção de medidas de sustentabilidade e educação ambiental*

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

A matéria em exame – **proteção do meio ambiente** - é de **competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal**, consoante preceitua o **art. 24, VI, da Carta Magna**. Nesse contexto, cabe àquela a edição de normas gerais e a estes complementar ditas normas (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).



Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Nesse ponto, vejo que o art. 5º da proposta atribui a gestão da Política a ser instituída a um comitê gestor, composto por representantes de órgãos ambientais, acadêmicos e pela sociedade civil. Ocorre que o art. 20, § 1º, II, *e*, da Constituição Estadual, preceitua serem iniciativa privativa do Governador do Estado matérias que disponham sobre criação e extinção de órgãos públicos. Portanto, dito dispositivo encontra-se eivado do vício de inconstitucionalidade formal.

Desta forma, para se adequar a presente proposta aos ditames constitucionais, bem como aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênha ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de
Incentivo à Preservação do Meio
Aquático.



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Preservação do Meio Aquático.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de estudos e pesquisas científicas sobre a preservação do meio aquático;

II - estimular a realização de pesquisa interdisciplinar e inovadora relacionada ao meio aquático;

III - incentivar a celebração de parcerias ou convênios entre instituições de ensino, órgãos públicos e organização da sociedade civil para alcançar o objetivo proposto nesta Lei;

IV - estimular a implementação de tecnologias sustentáveis e práticas de manejo que contribuam para a preservação do meio aquático;

V - estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da preservação dos ecossistemas aquáticos;

VI - estimular a adoção de medidas de sustentabilidade e de educação ambiental;

VII - estimular a promoção do conhecimento dos ecossistemas aquáticos, no Estado de Goiás, para posterior monitoramento e quantificação dos impactos ambientais, inclusive de origem antrópica;

VIII - estimular a adoção de gerenciamento de medidas de conservação e desenvolvimento do meio aquático;

IX - estimular a conservação da biodiversidade no meio ambiente aquático, com atenção às suas necessidades e especificidades;

X - estimular a adoção de estratégias para aumentar a proteção das espécies de água-doce;

XI - estimular a avaliação e utilização da conectividade dos rios para conservação das espécies.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.



Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado TALLEs BARRETO
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003900320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em 19/02/2024 10:21

Checksum: **F91DD9371879BA60D1A3EC7A29A7D7871CED60A59F26AA948A5E6F52E490DCB9**

